



MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA

OF. Nº 175/2020-GAB.

Matelândia (PR), 17 de setembro de 2020.

Ilustríssimo Senhor
RAFAEL CABRAL FELISBERTO
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
Nesta

REF. REQUERIMENTO Nº 21/2020

SENHOR PRESIDENTE:

Em resposta ao requerimento nº 21/2020, que solicita informações relativas a possibilidade de concessão de insalubridade ou gratificação para os profissionais de saúde que atuam no enfrentamento da Pandemia, informamos que após análise e parecer emitido pela Procuradoria Jurídica, esta administração entende que não há legalidade e viabilidade no presente momento para concessão destes benefícios, sendo que já estávamos analisando esta possibilidade desde o início da pandemia, porém, várias questões tornam vossa solicitação inviável.

Encaminhamos Parecer Jurídico na íntegra para melhor compreensão, e certos de vosso entendimento, nos colocamos a disposição sempre que necessário.

Atenciosamente,

RINEU MENONCIN

Prefeito

Av. Duque de Caxias, 800 • Fone/Fax: (45) 3262-8350
CEP 85887-000 • Matelândia • Paraná
e-mail: matelandia@matelandia.pr.gov.br
www.matelandia.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 186/2020

CONSULENTE/DESTINÁRIO: Gabinete do Prefeito – Câmara Municipal de Matelândia.

OBJETO/ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (BÔNUS) PARA PROFISSIONAIS DA SAÚDE DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS – APLICAÇÃO DO GRAU MÁXIMO 40% A TODOS OS SERVIDORES EXPOSTOS A AGENTES COM POTENCIAL DE PREJUDICAR A SAÚDE DECORRENTE AO COVID-19– POSSIBILIDADE E LEGALIDADE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRABALHISTA. ESTATUTO DO SERVIDOR. PANDEMIA COVID-19. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM 40%. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. LEGALIDADE. ESPECIALIDADE DA LEI MUNICIPAL. VEDAÇÃO PERÍODO ELEITORAL. VEDAÇÃO LC 173/2020.

I – RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta Procuradoria Geral, protocolo sob n.º 98.673 em 31/07/20, originalmente abordado pelo PARECER 154/2020 (anexo), respondido através do Memorando 060/2020 – RH, envolvendo o questionamento sobre a possibilidade de **CONCEDER AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE INSALUBRIDADE EM SEU GRAU MÁXIMO DE 40% (S.I.C.)** frente ao momento decorrente da pandemia do Covid-19.

Em síntese, é o que importa relatar.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A administração pública, enquanto meio de consecução da satisfação do bem comum, deve atuar com estrita observância dos seus princípios regentes, notadamente, aqueles com assento constitucional: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Centrando-se especificamente na legalidade, tem-se que apontar que o trato regulador da Administração é concebido pelos administradores públicos como verdadeira amarra e empecilho à realização de seus projetos e ações.

Celso Antônio Bandeira de Mello, inclusive, leciona:

(...) Os governantes nada mais são, pois, que representantes da sociedade. O art. 1º, parágrafo único, da Constituição dispõe que: 'Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição'. Além disto, é a representação popular, o legislativo, que deve, impessoalmente, definir na lei e na conformidade da Constituição os interesses públicos e os meios e modos de persegui-los, cabendo ao Executivo, cumprindo ditas leis, dar-lhes a concreção necessária. Por isto se diz, na conformidade da máxima oriunda do Direito inglês, que o Estado de Direito quer-se o governo das leis, e não o dos homens: impera a *rule of law, not of men*. Assim, o princípio da legalidade é o da submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. (...)¹

Contudo, com fulcro no art. 1º, III, da Constituição Federal, que traz dentre os fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, e o art. 3º, I, que elenca como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre justa e solidária, é que se firma o presente entendimento, abrandando o rigor formal, com o objetivo de permitir uma ação mais célere por parte dos entes públicos, tanto em relação aos atingidos pelas intempéries, quanto àqueles que pretendam prestar auxílio na superação das dificuldades delas decorrentes.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 27ª Edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p.100 –101.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Essa flexibilização, entretanto, não pode ser confundida com plena licenciosidade, de modo a permitir desvios e abusos, mas importa simplesmente em uma atenuação do rigorismo formal durante o período de vigência da situação de emergência ou do estado de calamidade, obviamente, inerente aos atos que, com ela, tenham relação direta.

Neste norte, surge o questionamento do Chefe do Executivo de Matelândia, quanto à existência de situação de conceder aos profissionais da saúde o adicional de insalubridade em seu grau máximo de 40%.

Neste caminhar, inicialmente, em uma visão do direito privado (ou social como alguns conceituam) cabe observarmos os termos da consolidação das leis de trabalho que assim dispõe sobre o referido adicional:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Pois bem!

É fato público e perceptível que estamos passando por uma crise, sem precedentes históricos recentes, provocada pela disseminação do vírus SARS-CoV-2, causador da doença denominada **Covid-19**.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou em 30 de janeiro de 2020 que o surto do novo Coronavírus constitui **Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)** e em 11 de março de 2020 elevou o *status* da contaminação para **pandemia**.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em âmbito brasileiro, o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do **Estado de Calamidade** em decorrência do novo Coronavírus por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020.

No mesmo sentido, o Decreto Estadual nº 4.319/2020 declarou a **Calamidade Pública** no Estado do Paraná sendo que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por intermédio do Decreto Legislativo nº 01/2020, reconheceu o **Estado de Calamidade Pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020**.

Em nosso Município, por sua vez, a **situação de emergência foi declarada** através do Decreto Municipal nº 2.549, de 19 de março de 2020.²

Neste aspecto, o Município vem enfrentando esta luta contra o COVID-19 deixando todos os funcionários da saúde à disposição para tal. Este vírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional³.

Neste sentido, o Tribunal Regional do Trabalho já se pronunciou:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE 40%. TRABALHO EM POSTOS DE SAÚDE. ATENDIMENTO A PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. Evidenciando-se a possibilidade de contato com pacientes portadores de patologias diversas, incluindo doenças infectocontagiosas, a empregada faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade de 40%.⁴

Cabe, ainda, ser lembrado que, nos termos do art. 195 da CLT:

² <https://leismunicipais.com.br/a/pr/m/matelandia/decreto/2020/255/2549/decreto-n-2549-2020-declara-estado-de-emergencia-e-adota-medidas-adicionais-ao-decreto-2542-de-18-de-marco-de-2020-de-controle-prevencao-e-fiscalizacao-para-enfrentamento-da-emergencia-em-saude-publica-da-importancia-internacional-decorrente-do-novo-coronavirus-covid-19?q=DECRETO%202549>. Acesso em 27 de julho de 2020.

³ https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875

⁴ TRT-4 – RO: 00213506920175040662, Data de Julgamento: 14/08/2019, 3ª Turma.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Na mera leitura fria deste contexto, poderíamos concluir que a existência de agentes insalubres no ambiente de trabalho, bem como o grau de insalubridade, por demandar conhecimento técnico alheio à área jurídica, somente pode ser aferida mediante a realização de perícia (art. 195, § 2º, da CLT), necessária mesmo quando o empregador é confesso quanto à matéria fática.

De fato, ainda no campo da relação de particulares, vale ainda lembrar, nos termos do Anexo 14 da NR nº 15 do MTE, somente é caracterizada como atividade insalubre aquela em que há **contato permanente** com os elementos ali descritos:

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, **em contato permanente** com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em **contato permanente** com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

-
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
 - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
 - laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
 - gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
 - cemitérios (exumação de corpos);
 - estábulos e cavalariças; e
 - resíduos de animais deteriorados.

(Grifos não constantes do original).

Entretanto, em que pese a excepcionalidade do atual cenário sanitário, devemos voltar os olhos aos termos do art. 74, do Estatuto do Servidor desta Municipalidade para a prévia análise sobre o caso concreto.

Necessário ser observado, inicialmente, que no campo principiológico, destaque-se que o suprassumo da Dignidade da Pessoa Humana é fundamento da República expresso no art. 1º da Carta Maior:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos**:

(...);

III - a dignidade da pessoa humana;

(...).

Por sua vez, a boa doutrina assim vem dispor:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. "Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obrigada a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade da pessoa humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direito sociais, ou invocá-la para construir 'teoria do núcleo da



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana". Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos uma existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.⁵

Neste contexto, a Constituição pode ser entendida como a norma fundamental e suprema que vigora em um determinado Estado, da qual todas as demais normas embasam o seu fundamento de validade. É nela que contém normas referentes à estruturação e organização do Estado, bem como as garantias e deveres dos cidadãos. Nesse entendimento seguem os dizeres de José Afonso da Silva⁶:

[...] a constituição do Estado, considerada sua lei fundamental, seria, então, a organização dos seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado.

Assim, determinamos que a Constituição Federal é hierarquicamente superior as demais normas infraconstitucionais, e estas, encontrarão sua fundamentação de validade apenas na Constituição Federal, assim, Hans Kelsen⁷ explica:

[...] o fundamento de validade de uma norma apenas pode ser a validade de uma outra norma. Uma norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é figurativamente designada como norma superior, por confronto com uma norma que é, em relação a ela, a norma inferior.

Portanto, uma norma que esteja em discordância com o imposto na Constituição, torna-se inválida e perde de imediato o seu valor e a sua aplicação, ou seja, estas normas servem apenas como auxiliares à Carta Magma.

⁵ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 43ª ed. Malheiros – Editora JusPodivm. 2020. p. 107.

⁶ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 35. ed. até a Emenda Constitucional nº 68, de 21.12.2011. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 37.

⁷ Kelsen, Hans. Teoria Pura do Direito. 6. ed. Tradução de João Batista Machado. Coimbra: Armênio Armado Editor, 1998. p. 135.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Neste compasso, muito embora se reconheça a importância do papel e os riscos que cercam os servidores que estão envolvidos na Secretaria de Saúde do Município, em especial neste momento de pandemia, que expõe em risco, não só o servidor profissional, mas a sua família, que por si só, já é merecedor de reconhecimento e respeito, o caso tem que ser analisado pelo prisma do “*princípio da legalidade*”⁸, em que está vinculado o gestor público, podendo este fazer somente aquilo que a lei lhe permite, na medida em que subordina o Poder Público à previsão legal, visto que devem atuar sempre em conformidade com a lei.

A teor dos dispositivos estatutários, a concessão do benefício da insalubridade se baliza em dois requisitos necessários e cumulativos, quais sejam: a) previsão em lei; e, b) Laudo pericial que comprove o risco de incidência diante dos graus mínimo, médio e máximo, conforme as condições do ambiente de trabalho.

Primeiro ponto acima citado, merecer não merece maiores esclarecimentos senão aqueles prestados através do Parecer 154/2020 onde, por oportunidade, reproduzimos:

Outrossim, o grau máximo, no Município é de 30% e não de 40%.

Portanto, para fins de concessão de referido adicional seria imprescindível a realização do laudo de vistoria, além da limitação ao percentual de 30%.

Trata-se de despesa com pessoal e uma lei específica perpassaria pela necessidade de impacto orçamentário.

As limitações supra expostas não deixam dúvida quanto a inviabilidade da pretensão formulada.

⁸ Constituição Federal - art. 37, caput, “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.
Constituição - art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Neste vereda imposta pela regra estatutária e o princípio da legalidade, sempre de necessária observância pelo Gestor Público, tem que o questionamento resumido na possibilidade e/ou obrigatoriedade de pagamento do adicional de insalubridade (bônus) em grau máximo (40%), mesmo que temporário, em razão da exposição dos servidores de saúde que estão na linha de frente ao enfrentamento do Coronavírus, potencialmente, não restaria limitado/listado pela respectiva Secretaria quais são os servidores que estão ou estarão envolvidos, mas sim, de forma genérica aqueles que estão diretamente no combate à doença da pandemia, incluindo aqueles que já recebem o benefício mas em graus menores (médio), assim como aqueles que atualmente não recebem a insalubridade que, segundo o Laudo Técnico vigente, não estão exposto ao risco em condição normal.

Sopesando o caso ao princípio da legalidade, pedra angular para qualquer análise, observamos que tal obrigação não consta em nenhuma legislação, seja municipal, estadual ou mesmo federal, que legitime e torna obrigatório o pagamento da insalubridade no grau máximo a todos os servidores envolvidos ao enfrentamento do Coronavírus, na forma pretendida, pelo menos não neste primeiro momento.

A respeito, ao que se tem conhecimento, está em trâmite no congresso proposta de Projeto de Lei sob nº 744/20, cujo objeto prevê *"garantia ao adicional de insalubridade para profissionais de saúde em hospitais onde haja atendimento de pacientes infectados pelo novo coronavírus"*. Até o presente momento, o que se tem noticiado, o respectivo projeto de lei não passou pelo processo legislativo do congresso nacional, tão pouco se conhece seus efeitos e obrigatoriedade de aplicabilidade ao poder público municipal.

Portanto, a única regra a respeito, que vincula o gestor público, é a regra trazida pelo Estatuto dos servidores, em específico, conforme definido no artigo 74.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 74: Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional apurado sobre o menor padrão de vencimentos de cargo efetivo do Município. (Redação dada pela Lei nº 3397/2015)

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º **O direito de adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.**

§ 3º O trabalho em condições insalubres e/ou periculosidades assegura ao servidor um adicional de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento), correspondentes aos graus mínimo, médio e máximo, a ser definido nos termos das normas regulamentares aplicáveis, respeitando-se a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O segundo ponto a ser pontuado, que não podemos ignorar que ser indispensável, para majoração/implantação do referido adicional (no grau proposto) *a existência de laudo pericial afirmando a presença de agentes insalutíferos, bem como de periculosidade na atividade empreendida por parte do servidor o que não supre a falta de norma regulamentadora uma vez que a concessão do adicional de insalubridade segue as normas estabelecidas pela legislação municipal, não sendo aplicável a legislação celetista nas relações estatutárias.*

Em suma, segundo apontado pelo análise técnica, somente seria possível, deste que: a) seja somente para aqueles servidores que estão atuando na linha de frente no atendimento ao paciente de modo permanente; b) seja enquanto perdurar a situação de calamidade/emergência; c) deve ser elaborado laudo técnico para tanto, não podendo ser aplicado de forma genérica a todos os servidores da saúde, mas somente aqueles diretamente ligados ao paciente, com a devida descrição das atividades realizadas por estes profissionais; d) deve ser apontado, em laudo/relatório, quais os servidores que estão submetidos a trabalhos na linha de frente; e) ter casos confirmados e casos permanecem ativos no município; f) formalização de ato mediante lei ou Decreto.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No mesmo sentido, nos deparamos com o “parecer” do CONASEMS⁹, Conselho de Nacional de Secretarias Municipais de Saúde do qual transcrevemos o seguinte trecho:

2. Insalubridade e a Pandemia do Coronavírus Feita essa introdução, **tem se questionado a obrigatoriedade de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, ainda que temporário, em razão dos riscos a que estão expostos os profissionais de saúde que estão trabalhando no enfrentamento da pandemia.**

E sobre isso **orientamos os municípios que, para avaliarem a pertinência ou não de criação ou majoração do percentual do adicional de insalubridade para os profissionais de saúde que estão trabalhando no atendimento as pessoas com COVID-19, sigam as regras relativas ao referido adicional já existentes.** Ou seja, **que realizem a perícia por meio de profissional habilitado, médico ou engenheiro do trabalho, que dirão sobre as condições insalubres a que estão expostos esses trabalhadores e qual o grau da insalubridade.**

Constatado por laudo pericial que existe uma exposição a agentes nocivos que dão ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade em grau superior ao que já é pago, a concessão de novo percentual deverá ser feito por meio de lei que autorize o pagamento.

Importante destacar que eventual aumento de valores pagos aos trabalhadores à título de adicional de insalubridade tem impacto direto na despesa com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal e por esse motivo deve-se observar os limites, percentuais e condições da LC 101/00.

Pois bem, diante deste aspecto técnico alhures informado, porquanto não traz normativa quanto a legalidade e obrigatoriedade ou mesmo a vedação do pagamento do benefício pleiteado aqueles profissionais da saúde que estão diretamente na linha de frente ao paciente contaminado, motivo pelo qual, em que pese as citadas limitações impostas pelo princípio da legalidade e a especialidade

⁹https://cosemspb.org/wp-content/uploads/2020/05/conasems_nota_adicional_insalubridade_pandemia_VF.pdf. Acesso em 09/09/2020.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

da norma legal, se faz necessário analisarmos o caso sob o aspecto e impacto da Lei de Responsabilidade Fiscal e, diante do período, a legislação eleitoral.

2.1 – Dos Impedimentos Da Lei De Responsabilidade Fiscal (Lc 101/00) – Geração De Despesa Com Pessoal – Limite Prudencial – Aumento De Despesa Com Pessoal No Último Ano De Mandato (Últimos 180 Dias)

A LRF estabelece regras quanto ao limite de gasto com pessoal, porquanto obrigada o gestor público a sua obediência. Dispõe a normatizar a respeito:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

(...)

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

Segundo o relatório apresentado pelo Departamento Contábil, com referência do mês março/2020, o limite prudencial neste mês, estava com 51,3%, ou seja, exatamente no limite prudencial (51,3%) estabelecido pela LRF o que nos faz concluir que, caso fosse adotado a majoração (mesmo ignorando os termos deste parecer) estaríamos superando o limite da LRF com o gasto pessoal.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Neste norte, quanto o índice estiver acima do limite (51,3%), fica consideradas **não autorizadas e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa** (art. 15/LRF), sendo considerado **nulo o ato que autorizar o aumento** (arts. 21 e 22/LRF).

Resta pontuar que, conforme consta nos demonstrativos anexos, hoje, o índice encontra-se abaixo do limite, em verdade, contudo, estamos diante de uma condição particularizada diante do fato do recebimento, pontual, de recursos decorrente da pandemia da COVID-19 o que, certamente, no próximo exercício, resultará no reestabelecimento aritmético real conforme a situação cotidiana do município motivo pelo qual a leitura do dados técnicos coletados deve considerar esta variável a equação interpretativa.

Ainda no campo de vedação quanto a despesa de pessoal, a própria LRF determina ao poder público qualquer concessão de vantagem ou aumento de gasto de pessoal, sendo este ato nulo de pleno direito, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, conforme preceitua o art. 20 da LC 101/2000.

Considerando que este ano de 2020 é o último ano da gestão (2017/2020), segundo a regra do artigo 20, a partir de julho fica, já, resta vedado qualquer ato que concede aumento de gasto de pessoal.

2.2 – Dos Impedimentos Da Lei Eleitoral (9.504/97) e os Efeitos LC 173/2020

Em virtude das eleições municipais deste ano (2020), os agentes públicos devem observar uma série de condutas vedadas pela legislação eleitoral, condutas estas delineadas no art. 73 da referida Lei.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

Muito embora não restar claramente como conduta vedada pela lei eleitoral, a concessão do benefício da insalubridade nos moldes pretendidos, sem uma observância de normativa legal que a legitime, poderá vir a ser considerada como conduta vedada pela justiça eleitoral, restando ao gestor público, além de outras sanções previstas, incorrer em ato de improbidade (§7º art. 73).

Ponderação final a ser observada importa na aplicabilidade da Lei Complementar 173/2020 que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) que, para nossa análise, reclama maior (e especial) a ser pontuado no contexto que segue.

Neste norte, voltamos a pontuar que as proibições do inciso V do art. 73, da Lei nº 9.504, de 1997, perduram no período entre os três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos sendo que sua prática importa em ato nulo de pleno direito.

Diante desta contextualização, se faz necessária a ponderação que envolve a conduta repelida consiste em *“nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito ...”* (cf. art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997) vedação esta estabelecida nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 15 de agosto de 2020, e até a



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

posse dos eleitos (cf. art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997, c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art.1º, *caput*).

Neste norte, cabe ser observado que através da LC 173/2020 que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), flexibilizando alguns dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, permitindo repasses de recursos públicos da União aos Estados e Municípios, condicionados a restrições orçamentárias voltadas para despesas com pessoal torna-se um verdadeiro mantra citarmos os termos artigo 8º da referida LC 173/2020 o qual versa sobre as limitações de despesas com pessoal até 31 de dezembro de 2021, conforme podemos destacar:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Esta solução reclama, portanto, a adoção do pensamento secular de Aristóteles¹⁰ onde a equidade é a justiça do caso concreto o que importa em ser ponderado que a conduta do administrador público deve sempre ser pautada pela legalidade e moralidade. Referidos princípios, aliás, estão consagrados expressamente na Constituição Federal motivo pelo qual podemos afirmar a existência de barreira intransponível para validar a pretensão deduzida no protocolo sob n.º 98.673 em 31/07/20, originalmente abordado pelo PARECER 154/2020 (anexo), respondido através do Memorando 060/2020 – RH ao qual formatamos o presente parecer.

¹⁰ ARISTOTELES. *Ética a Nicomaco*: Livro V, 10. Os Pensadores, Vol 2. São Paulo: Nova Cultural, 1991, p. 159-160.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III – DA CONCLUSÃO

Nota-se, portanto, que este adicional tem relação direta e decorrente da atividade exercida, inserindo-se no conceito de salário condição, ou seja, enquanto durar a condição o trabalhador terá direito ao adicional, sendo cessada tal percepção, quando este, parar de exercer a atividade insalubre.

Traçado o adicional de insalubridade, iremos fazer uma breve análise sobre o servidor público e o princípio da legalidade, a começar com sua definição que, nos termos os dizeres do jurista Hely Lopes Meirelles, “[...] **os servidores públicos constituem subespécies dos agentes públicos administrativos.**”¹¹

Portanto, por legalidade, como princípio administrativo, temos os ensinamentos de Meirelles:

Em toda a atividade funcional, o administrador público está sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, sendo que deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido ou incorrer em responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, conforme o caso.¹²

Portanto, nota-se que, mesmo tendo a Administração Pública um estatuto próprio para regular todas as atividades e conceitos dos funcionários públicos, esta, deve estar em concordância com os preceitos já estabelecidos na nossa Carta Magna de 1988.

Porém, o que ocorre no âmbito Municipal é que o adicional de insalubridade possui uma regularização baseada em seus Estatutos, divergente daquela embasada pela Norma Regulamentadora, fato que coloca em conflito os direitos individuais regulados na CF/88.

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. p. 228.

¹² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982. p. 331.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Podemos dizer que o adicional de insalubridade assegura aos trabalhadores da saúde neste período, visando proteger a sua integridade como trabalhador, garantindo melhores condições de trabalho para evitar condições gravosas a sua saúde.

É importante registrar que a Consolidação das Leis de Trabalho, em sua acepção, findará o adicional com eliminação do risco à saúde ou integridade física dos servidores.

Destaque-se:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Diante da contextualização, inegável que a busca da segurança jurídica representa em “alicerces” inafastáveis para a edificação de um verdadeiro Estado Democrático de Direito sendo que tal preceito, inclusive, é latente perente o o artigo 2º da Lei nº 9.784, *in verbis*:

A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência.

(Grifo nosso)

Por sua vez, corolário do princípio da segurança jurídica, a **proteção à confiança legítima**, considerada por alguns doutrinadores como um aspecto subjetivo do referido princípio, determina que o Estado deve agir coerentemente, de maneira a não causar confusão para seus administrados.

Explicando de forma magistral o tema, as palavras do Ilustre Jurista **José Joaquim Gomes Canotilho**:



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção a confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexcionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia da estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos do actos.¹³

Corroborando o raciocínio explicado, insta transcrever o entendimento do ínclito jurista **José Miguel Garcia Medina**:

A proteção a confiança, como um dos elementos constitutivos do Estado de direito, “se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos”.

Ausentes a segurança, a estabilidade e a previsibilidade, o Direito “se reconstituiria, de certa forma mesmo, até em fator de insegurança”. Tal postulado incide “sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado”.¹⁴

O art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prescreve que:

Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Ainda, o art. 22 da mesma Lei disciplina que:

Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Por fim, cabe pontuar, que o princípio da legalidade está abrangido na concepção de democracia republicana. Significa a supremacia da lei (expressão que

¹³ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella; Direito Administrativo – 25. Ed – São Paulo: Atlas, 2012, página 87, apud, Canotilho, J.J. Gomes; Direito Constitucional e Teoria da Constituição; Coimbra: Almedina, 2000.

¹⁴ Medina, José Miguel Garcia; Curso de direito processual civil moderno – 4 ed. rev. Atual e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais; 2018, página 128.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV – PARECER

De todo o exposto, segundo os preceitos da segurança jurídica das decisões administrativas, em atendimento do disposto nos arts. 20 e 22 da LINDB e, ainda, observando-se o princípio da legalidade, impessoalidade e da moralidade, OPINA, no sentido de ser vedado, pela legislação municipal bem como pelos dispositivos normativos citados no corpo deste Parecer, a concessão de adicional de 40% pela insalubridade aos profissionais de saúde que se relacionam exclusivamente ao combate e à prevenção da COVID-19, causada pelo vírus Sars-Cov-2 (mesmo aqueles que desde o teste ao cuidado com os pacientes que testam positivo) diante das razões apresentadas e integradas entre o presente Parecer e o Parecer antecedente (154/2020).

Por fim, insta esclarecer que o presente parecer é de caráter consultivo/opinativo, se limitando acerca do objeto constante do protocolo sob n.º 98.673 em 31/07/20, cabendo a decisão do gestor público seguir ou não as recomendações desta Procuradoria Jurídica Geral o que é assim adotado nos termos da jurisprudência pátria (MS 24073- DF, Relator Min. Carlos Veloso, INF. 296).

A respeito, dispõe a melhor doutrina que: “...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não”.¹⁷

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União: “...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência...”.¹⁸

¹⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

¹⁸ Acórdão nº. 206/2007, Plenário – TCU.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por fim, cópia do presente deve ser encaminhado ao Poder Legislativo municipal em cumprimento dos preceitos da transparência e da publicidade haja visto que da Casa de Leis originou-se o requerimento que enseja a formação do presente Parecer.

S.M.J.

É o parecer. À consideração superior.

Matelândia, 11 de setembro de 2020. (13h25) (*in memoriam*)

Adair José Altissimo
Adair José Altissimo

Procurador Geral – Decreto nº 2.314/2019

OAB/PR 32.288



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 154/2020

CONSULENTE/DESTINÁRIO: Gabinete do Prefeito – Câmara Municipal de Matelândia.

OBJETO/ASSUNTO: DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM SEU GRAU MÁXIMO 40% SERVIDORES DA SAÚDE – ENFRENTAMENTO COVID

EMENTA: ESTATUTO DO SERVIDOR. ADICIONA INSALUBRIDADE. PANDEMIA COVID-19.

I – RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta Procuradoria Geral, o protocolo sob n.º 98.673, de 31/07/2020, o qual traz pedido da Câmara de Vereadores, que intercede em nome dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, ao Poder Executivo para que este conceda adicional de insalubridade em grau máximo de 40% para todos os servidores da saúde que estão trabalhando no enfrentamento a pandemia do Covid-19.

Em síntese, é o que importa relatar.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A administração pública, enquanto meio de consecução da satisfação do bem comum, deve atuar com estrita observância dos seus princípios regentes, notadamente, aqueles com assento constitucional: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Centrando-se especificamente na legalidade, tem-se que apontar que o trato regulador da Administração é concebido pelos administradores públicos como verdadeira amarra e empecilho à realização de seus projetos e ações.

Celso Antônio Bandeira de Mello, inclusive, leciona:

(...) Os governantes nada mais são, pois, que representantes da sociedade. O art. 1º, parágrafo único, da Constituição dispõe que: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição”. Além disto, é a representação popular, o legislativo, que deve, impessoalmente, definir na lei e na conformidade da Constituição os interesses públicos e os meios e modos de persegui-los, cabendo ao Executivo, cumprindo ditas leis, dar-lhes a concreção necessária. Por isto se diz, na conformidade da máxima oriunda do Direito inglês, que o Estado de Direito quer-se o governo das leis, e não o dos homens: impera a *rule of law*, *noto f men*. Assim, o princípio da legalidade é o da submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. (...)¹

Contudo, com fulcro no art. 1º, III, da Constituição Federal, que traz dentre os fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, e o art. 3º, I, que elenca como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre justa e solidária, é que se firma o presente entendimento, abrandando o rigor formal, com o objetivo de permitir uma ação mais célere por parte dos entes públicos, tanto em relação aos atingidos pelas intempéries, quanto àqueles que pretendam prestar auxílio na superação das dificuldades delas decorrentes.

Essa flexibilização, entretanto, não pode ser confundida com plena licenciosidade, de modo a permitir desvios e abusos, mas importa simplesmente em uma atenuação do rigorismo formal durante o período de vigência da situação de emergência ou do estado de calamidade, obviamente, inerente aos atos que, com ela, tenham relação direta.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 27ª Edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p.100 –101.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Neste norte, surge o questionamento do Chefe do Executivo de Matelândia-PR, quanto à existência de situação de conceder aos profissionais da saúde o adicional de insalubridade em seu grau máximo de 40%.

Cite-se os termos do Estatuto do Servidor Municipal:

Art. 74 Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional apurado sobre o menor padrão de vencimentos de cargo efetivo do Município. (Redação dada pela Lei nº **3397/2015**)

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º O direito de adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º O trabalho em condições insalubres e/ou periculosidades assegura ao servidor um adicional de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento), correspondentes aos graus mínimo, médio e máximo, a ser definido nos termos das normas regulamentares aplicáveis, respeitando-se a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. [grifei]

Art. 75 Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 76 Na concessão dos adicionais de que trata o artigo 64, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica, em especial as Normas Regulamentadoras NRs nºs 15 e 16 e de conformidade com o Laudo Técnico de Avaliação elaborado por profissionais da área da medicina ou engenharia do trabalho, habilitados e autorizados pelos respectivos conselhos profissionais ou junto ao Ministério do Trabalho.

Art. 77 Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto em legislação própria.

Parágrafo Único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É fato público e perceptível que estamos passando por uma crise, sem precedentes históricos recentes, provocada pela disseminação do vírus SARS-CoV-2, causador da doença denominada **Covid-19**.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou em 30 de janeiro de 2020 que o surto do novo Coronavírus constitui **Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPII)** e em 11 de março de 2020 elevou o *status* da contaminação para **pandemia**.

Em âmbito brasileiro, o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do **Estado de Calamidade** em decorrência do novo Coronavírus por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020.

No mesmo sentido, o Decreto Estadual nº 4.319/2020 declarou a **Calamidade Pública** no Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por intermédio do Decreto Legislativo nº 01/2020, reconheceu o **Estado de Calamidade Pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020**.

Em nosso Município, a **situação de emergência foi declarada** através do Decreto Municipal nº 2.549, de 19 de março de 2020.²

Neste aspecto, o Município vem enfrentando esta luta contra o COVID-19 deixando todos os funcionários da saúde à disposição para tal. Este vírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível

² <https://leismunicipais.com.br/a/pr/m/matelandia/decreto/2020/255/2549/decreto-n-2549-2020-declara-estado-de-emergencia-e-adota-medidas-adicionais-ao-decreto-2542-de-18-de-marco-de-2020-de-controle-prevencao-e-fiscalizacao-para-enfrentamento-da-emergencia-em-saude-publica-da-importancia-internacional-decorrente-do-novo-coronavirus-covid-19?q=DECRETO%202549>. Acesso em 27 de julho de 2020.



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional³.

E, como exposto acima, o Município para fins de concessão do referido adicional, há necessidade de laudo de vistoria, conforme preceitua o art. 76, do Estatuto do Servidor.

Outrossim, o grau máximo, no Município é de 30% e não de 40%.

Portanto, para fins de concessão de referido adicional seria imprescindível a realização do laudo de vistoria, além da limitação ao percentual de 30%.

Trata-se de despesa com pessoal e uma lei específica perpassaria pela necessidade de impacto orçamentário.

III – CONCLUSÃO

De todo o exposto, esta Procuradoria RECOMENDA, primeiramente, que se verifique junto ao Departamento de Recursos Humanos se os servidores da saúde que estão atuando na linha de frente de combate ao COVID-19 estão recebendo adicional de insalubridade e, em caso afirmativo, qual o percentual.

Após, caso o percentual seja inferior ao grau máximo admitido pelo Município – 30% - que seja solicitado ao Departamento de Contabilidade estudo de impacto orçamentário para se analisar a hipótese de edição de uma lei especial para concessão de adicional de insalubridade de 30% para os referidos servidores.

Por fim, deve-se pontuar que o presente parecer se faz de forma meramente opinativa, cabendo decisão de mérito a autoridade competente, nos

³ https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875



MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

termos da jurisprudência pátria (MS 24073- DF, Relator Min. Carlos Veloso, INF. 296).

É o parecer. À consideração superior.

Matelândia, 12 de agosto de 2020 (10h47min).

Juliane Mayer Grigoletto

Juliane Mayer Grigoletto

Advogada – Decreto nº 146/2014
OAB/PR 30.186



MUNICÍPIO DE MATELANDIA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2019 A AGOSTO/2020

RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	42.947.969,58	700,00
Pessoal Ativo	35.205.597,71	700,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	30.347.001,45	700,00
Obrigações Patronais	4.752.600,25	0,00
Benefícios Previdenciários	105.996,01	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	7.742.371,87	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	6.566.936,72	0,00
Pensões	1.175.435,15	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (1º do art. 19 da LRF) (II)	7.897.685,31	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos das Demissões Voluntária	117.521,75	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	7.780.163,56	0,00
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011	0,00	0,00
Pensionistas	0,00	0,00
IRRF	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	35.050.284,27	700,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	74.082.052,29	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	150.000,00	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	0,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	73.932.052,29	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (VIII) = (III a + III b)	35.050.984,27	47,41
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	39.923.308,24	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 % IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	37.927.142,82	51,30
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 % IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	35.930.977,41	48,60

FONTE: Sistema Elotech Gestão Pública, Unidade Responsável, emitido em 10/set/2020 às 12h e 10m.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

ODIRLEI JULIANO RAMOS
CONTADOR CRC/PR 050024/O-6